



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.701 - SP (2013/0341138-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : TERESA DE PAULA MORAIS BRITO
ADVOGADOS : CELIO ROBERTO DE SOUZA
NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE MOLÉSTIA DIAGNOSTICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONJUNTO COM A APOSENTADORIA. SÚMULA 507/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com o entendimento desta Corte, consubstanciado no enunciado 507 de sua Súmula, "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

II. Nos termos do art. 23 da lei 8.213/91, "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro".

III. Na espécie, em que pese a aposentadoria ter sido concedida em 16/04/97, antes da proibição legal de acumulação de aposentadoria e auxílio-acidente, o fato é que o auxílio-acidente decorre de moléstia diagnosticada na vigência da Lei 9.528/97, nos termos do art. 23 da Lei 8.213/91, assim como o seu termo inicial foi fixado na data de juntada do laudo pericial, para instruir ação ajuizada em 19/05/2000, restando, nesse contexto, impossibilitada a pretendida acumulação.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.701 - SP (2013/0341138-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por TEREZA DE PAULA MORAIS BRITO, contra decisão de minha relatoria, do seguinte teor:

"Trata-se de Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'ACIDENTE DO TRABALHO - Males de coluna - Nexo com a atividade laborativa - Incapacidade parcial e permanente - Auxílio-acidente devido a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos - Auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição - Cumulação - Admissibilidade - Aposentadoria concedida antes da vigência da Lei 9.528/97 - Provido em parte os recursos oficial e voluntário da autora, improvido e apelo do INSS' (fl.325e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 354/358e). Sustenta o recorrente, em síntese, violação aos arts. 18, § 2º, 23 e 86, **caput**, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Defende, para tanto, a impossibilidade de acumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria, afirmando, nesses termos:

'É inviável sustentar que, na época em que o segurado se aposentou, ele incorporou em seu patrimônio jurídico o direito de receber auxílio-acidente vitalício, pois, naquela época, ele ainda não preenchia todos os requisitos necessários para tanto, ou seja, ainda não apresentava lesões incapacitantes consolidadas. Na época em que o segurado se aposentou, não era sequer razoável cogitar da concessão de auxílio-acidente, diante da falta dos requisitos exigidos, motivo pelo qual, esse último benefício se submete totalmente aos ditames da Lei nº 9.528/97.

Em outras palavras, a vitaliciedade é uma característica do auxílio-acidente e não um atributo da aposentadoria, a qual 'se deixaria cumular como o auxílio-acidente'. Isso seria um absurdo. Logo, as características de um benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(auxílio-acidente) são regidas pela lei vigente à época de sua concessão, no caso a Lei 9.528/97' (fl. 340e).

Apresentadas as contrarrazões (fl. 382/390e), o recurso foi admitido, na origem.

Assiste razão ao recorrente.

Do exame dos autos, verifica-se que a sentença julgou procedente o pedido inicial, "para conceder à autora o auxílio-acidente no importe de 50% de seu salário-benefício devido deste a citação, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) a partir da citação até a véspera da vigência do Novo Código Civil e, a partir da entrada em vigor daquele, serão de 1% ao mês" (fl. 218e), ficando consignado, em sua fundamentação, que "a vedação da cumulação de benefícios não prospera em razão de possuírem os benefícios naturezas diversas, além de fatos geradores distintos. No caso em tela, o fato gerador é anterior ao advento da Lei 9528/97" (fl. 217e).

O INSS, ora recorrente, apelou, alegando, em preliminar, a impossibilidade de acumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria, nos termos da Lei 9.528/97, matéria que não teria sido enfrentada em primeira instância.

O Tribunal de origem, contudo, rejeitou a alegação, **in verbis**:

'1 - A questão relativa à cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente foi apreciada pela r. sentença. Não há, pois, no julgado a mácula apontada.

2 - Em discussão nos autos apenas os males de coluna, única patologia reconhecida como incapacitante pela r. sentença de fls.' (fl. 327e).

Restou decidido, destarte, que a moléstia incapacitante, no caso, é anterior ao advento da Lei 9.528/97. Contudo, para o fim de estabelecer a data do acidente, deve ser observado o art. 23 da Lei 8.213/91, que dispõe, expressamente:

'Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro'.

O diagnóstico, no caso, ocorreu com o laudo pericial, cuja juntada, para instruir o julgamento da ação protocolada em 19/05/2000, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tomada como termo inicial do auxílio-acidente.

Nesse contexto, é de rigor reconhecer a impossibilidade de acumulação, nos termos da Súmula 507, **in verbis**:

'A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho'.

Com efeito, na espécie, trata-se de auxílio-acidente decorrente de moléstia diagnosticada na vigência da Lei 9.528/97, assim como o seu termo inicial, fixado na data de juntada do laudo pericial, sendo, por conseguinte, posterior à data de ajuizamento da ação, ocorrido em 19/05/2000.

Diante desse quadro, ainda que a aposentadoria tenha sido concedida em 16/04/97, antes, destarte, da proibição legal de acumulação, o fato é que o auxílio-acidente é posterior à Lei 9.528/97, de maneira que resta impossibilitada a pretendida acumulação, conforme entendimento consolidado na Súmula 507 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, para impossibilitar a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, invertida a sucumbência, observando-se, se for o caso, a Lei 1.060/50" (fls.426/428e).

Defende a agravante a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria, "eis que tanto a doença ocupacional incapacitante e a aposentadoria (concedida em 16.04.1997) são anteriores ao advento da Lei nº 9.528/97" (fl. 435e), sendo possível a acumulação, conforme reconhecido no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.296.673/MG.

Assevera que trabalhou cerca de 22 (vinte e dois) anos antes do advento da Lei 9.528/97, e, após a edição da norma proibitiva, por apenas 3 (três) meses, não sendo razoável supor que a eclosão da moléstia seja posterior à referida Lei 9.528/97. Alega, nessa linha:

"Nota-se, portanto, Colendo Tribunal, que a simples valoração do conjunto probatório dos autos revela que a lesão ocupacional acometida pela obreira é incapacitante e anterior ao advento da promulgação da Lei nº 9.528/97, o que possibilita a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, em respeito ao princípio tempus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regit actum.

E o fato da prova pericial ter sido realizada após o advento da Lei nº 9.528/97 não significa que esse foi o momento do surgimento da lesão ocupacional incapacitante, eis que a prova técnica apresentada nas ações previdenciárias não cria doença e/ou incapacidade, mas apenas revela um estado pré-estabelecido.

Ressalta-se que outrora esse Colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício previdenciário era a data da juntada do Laudo Pericial, nos exatos termos do artigo 23, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o mesmo artigo de lei mencionado na Súmula 507 desse Colendo Tribunal.

Todavia esse entendimento não é mais aplicado, eis que esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.369.165-SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. **AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO**. ART. 219, CAPUT, DO CPC.

CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. com a finalidade para qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: **A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial** para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial **quando ausente prévia postulação administrativa.**

2. Recurso especial do INSS não provido. (destacamos)

Como visto, trata-se de decisão proferida pela Colenda **PRIMEIRA SEÇÃO** desse Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO** Nº 1.369.165-0-SP (2013/0060882-0), julgado em 26.02.2014, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 07.03.2014, onde ficou estabelecido que, na ausência de concessão de benefício na via administrativa, o termo inicial do benefício previdenciário dever recair sobre a **data da citação.**

Como se pode notar essa Corte de Justiça já decidiu, em Recurso Especial Repetitivo, que para o diagnóstico da doença incapacitante (artigo 23 da Lei nº 8.213/91) não se deve levar em consideração o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento da apresentação do Laudo Pericial realizado em juízo.

E dessa forma, considerando que o Egrégio Tribunal a quo, com base em todo o conjunto probatório, reconheceu que a doença incapacitante é anterior ao advento da Lei nº 9.528/97, é perfeitamente possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria.

Portanto, de rigor o provimento do presente Agravo Legal" (fls. 438/440e).

Requer, por fim, "a reforma da respeitável decisão proferida pela Ilustre Relatora Ministra ASSULETE GUIMARÊS para que, ao final, seja negado provimento ao Recurso Especial do INSS, possibilitando, assim a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, bem como seja provido o Recurso Especial interposto pela parte autora para que o referido benefício acidentário seja concedido a partir da citação" (fl. 441e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.701 - SP (2013/0341138-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada não merece reparo.

Com efeito, em que pesem os fundamentos da agravante, cumpre considerar que os precedentes, citados no Agravo Regimental, referem-se à fixação do termo inicial do benefício, na data da citação, para fins de pagamento, quando não requerido, na via administrativa, não possuindo pertinência temática com a controvérsia dos autos, em que se discute a possibilidade de recebimento conjunto do auxílio-acidente e da aposentadoria.

Para essa hipótese, em que se verifica a possibilidade de acumulação dos benefícios previdenciários, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 507 desta Corte, no sentido de que "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

Já o art. 23 da Lei 8.213/91, cujo critério, nesses casos, deve prevalecer, para o fim de definir o momento da lesão, nos casos de doença profissional ou do trabalho, determina que "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro".

No caso concreto, conforme disposto na decisão agravada, "trata-se de auxílio-acidente decorrente de moléstia diagnosticada na vigência da Lei 9.528/97, assim como o seu termo inicial, fixado na data de juntada do laudo pericial, sendo, por conseguinte, posterior à data de ajuizamento da ação, ocorrido em 19/05/2000", de maneira que, "ainda que a aposentadoria tenha sido concedida em 16/04/97, antes, destarte, da proibição legal de acumulação, o fato é que o auxílio-acidente é posterior à Lei 9.528/97", restando impossibilitada a pretendida acumulação.

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0341138-0

AgRg no
REsp 1.411.701 / SP

Números Origem: 29201200001020970000 35822000 91672020520078260000 994070825830

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TERESA DE PAULA MORAIS BRITO
ADVOGADOS : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)
CELIO ROBERTO DE SOUZA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TERESA DE PAULA MORAIS BRITO
ADVOGADOS : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)
CELIO ROBERTO DE SOUZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.